



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de SETEMBRO de 1998.

Folha n.º 24 de pros.  
n.º PL 1037 de 1997  
*Schulz*

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC  
15-0232/1998

Ofício A. J. L. n.º 185/98

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE:

Senhor Presidente  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
REVISÃO, MEDIDA EMÉRITA,  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;  
FISICA E OUBANISMO  
MUN

ACEITO O VOTO  
REG. n.º 3.114. A. T. do. pr.  
Em 04/08 de 1998  
às 15:45 horas  
13 FEV 2001  
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/leg.3/0783/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 12 de agosto do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 1037/97.

Proposto pelo nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto aprovado denomina "Travessa José Benedito de Oliveira" a via pública conhecida como passagem "A", que se inicia na Rua Democracia, altura do nº 450, distrito do Cursino.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por contrário à Lei Orgânica local e ao interesse público.

Preliminarmente, há que se observar o fato de que a denominação de logradouros públicos envolve matéria urbanística, inserindo-se em um contexto muito amplo, que abrange a sua oficialização, aprovação dos planos de arruamento, e outros mais. Tanto é assim, que a Lei Maior do Município prevê a competência da Câmara para denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

É bem de ver que analisada a presente medida pelos órgãos técnicos da Prefeitura, concluíram estes pela impossibilidade de se concretizar a atribuição do nome proposto à via em causa.

Com efeito, em consulta a seus arquivos, o Departamento do Patrimônio da Secretaria Municipal da Cultura constatou a existência de idêntica denominação, informação essa confirmada pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

A Lei nº 6739, de 18 de novembro de 1965, denominou Rua José Benedito de Oliveira a anteriormente indicada como Rua 10 no subdistrito de Santana - CADLOG 10.805-7.

EDIÇÃO DE ANAIS  
04 SET 1998  
- DT. 10 -  
SGM - 002 - DGM

*lit*

Destarte, a propositura ora vetada, ao permitir a existência de dois logradouros com a mesma denominação, propiciará confusões e tornará dificultosa a sua identificação pelos munícipes, prestadores de serviços, públicos e particulares, ocasionando muitos transtornos a seus moradores e usuários, o que, indubitavelmente, configura séria contrariedade ao interesse público.

Exatamente pelos inconvenientes que a homonímia acarreta, a Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a alteração de denominação de logradouros no Município de São Paulo, prevê a hipótese de modificação dos nomes, quando constituam denominações homônimas.

Não se pode, ainda, olvidar que a inconveniência e impossibilidade de conversão do projeto em lei são reafirmadas pelo Decreto nº 27.568, de 22 de setembro de 1988, parágrafo 3º do artigo 17.

Por derradeiro, cumpre frisar que o entendimento ora esposado foi, também, agasalhado pela Comissão de Constituição e Justiça em parecer emitido sobre o PL nº 849/97, publicado no Diário Oficial do Município, em 07 de maio p.p.:

"Apesar da nobreza da homenagem, a presente propositura não merece prosperar, como veremos a seguir. Segundo as informações prestadas pelo Sr. Chefe do Executivo, quanto ao nome proposto, já consta logradouro com a denominação João Ferreira, logradouro esse já denominado pelo Decreto nº 8.207/69. Uma interpretação lógica do art. 1º da Lei 8.776/78 alterada pela Lei 11.419/93, nos faz concluir indubitavelmente que denominações homônimas de logradouros são proibidas, pois tal diploma legal ao dispor que é vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, admite, justamente como exceção a tal regra, a ocorrência de homônimas entre logradouros. Ou seja, pretende a lei, a todo custo, com relação às homônimas já existentes, eliminá-las. Assim dispondo, por lógica, está a estabelecer regime legal que veda o surgimento de novas. E é justamente nova homonímia o que vai ocorrer se a presente propositura for aprovada. Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE." (grifei)

Do exposto, exsurge claro que o projeto de lei contraria as disposições legais que regem o assunto, ferindo, por via de consequência, também o interesse público, concernente ao ordenamento

AK

26  
PL 1037  
397  
Jolau

urbanístico da metrópole, que deve obedecer aos preceitos em vigor. Pelos motivos alinhados, impõe-se veto total que ora aponho ao texto aprovado.

Assim sendo, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSO PITTA  
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
DAV/msmrp



18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0783/1998

Fls. n.º 27 de proc.  
a. PL 1037 de 12.97  
Joly

# Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1037/97). (Ver. Aurélio Nomura) Dispõe sobre denominação de logradouro público. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica denominada "Travessa José Benedito de Oliveira", código CADLOG 46.488-0, a travessa sem denominação, também conhecida como passagem "A" (setor 048 - quadra 146 - AR-IP) que começa na Rua Democracia, altura do nº 450, distrito do Cursino. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, <sup>KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA</sup> ~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" Assitante Parlamentar extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, <sup>ANA MARIA FERREIRAS</sup> ~~ANA MARIA FERREIRAS~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 13 de agosto de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Leglativos, <sup>JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS</sup> ~~JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS~~ Visto, <sup>JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS</sup> ~~JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS~~ Substituto Diretor Técnico de Depto. de 7 Câmara Municipal de São Paulo.

idjs.



Folha nº 24 do proc.  
Nº. 1037 de 1997  
O fiscal nº 1037  
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO  
Assistente Parlamentar

# Câmara Municipal de São Paulo

PL 1037/97  
14/04/99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao PL 1037/97, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que denomina Travessa José Benedito de Oliveira o logradouro público inominado, com início na Rua Democracia, altura do n. 450, conhecido por Passagem A, Distrito do Cursino.

Aprovado nos termos do art. 84, I, do Regimento Interno, em 12 de agosto de 1998, o projeto recebeu veto total por ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a Lei 6.739, de 18 de novembro de 1965, denominou Rua José Benedito de Oliveira a rua conhecida como dez, no distrito de Santana, CADLOG 10.805-7. Segundo as razões expostas, o projeto pode causar confusão por permitir a existência de dois logradouros com o mesmo nome, configurando uma homonímia.

Por fim, o Chefe do Executivo menciona um parecer da Comissão de Constituição e Justiça onde se sustenta a rejeição às denominações homônimas.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito.

É bem verdade que a Lei 8.776/78, no art. 1º, demonstra a vontade da lei de não permitir atribuição de denominações homônimas. No entanto, o parágrafo 1º, do mesmo artigo, determina quando as denominações serão consideradas homônimas

“parágrafo 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando o conjunto constituído pelo tipo e nomes forem idênticos”.

Assim, a definição de homonímia é legal, não cabendo ao intérprete a liberdade de conceituá-la.

As informações prestadas pelo Executivo à fl. 11 revelam que já existia uma rua com o nome sugerido e que o presente projeto refere-se a uma travessa.

Mfg/mvt1037-7



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.  
Nº 1034 de 1997  
Oficialário  
PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Assistente Parlamentar

Portanto, tratam-se de tipos diferentes e, neste caso, a lei não permite a caracterização da homonímia.

Face ao exposto, verificando-se que o projeto foi aprovado em perfeita consonância com a Lei 8.776/78, a manifestação há que ser

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Marcella F. Giacaglia

Marcella F. Giacaglia (Assessor  
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em \_\_/\_\_/\_\_

\_\_\_\_\_  
Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Luiz E. de S.S. Thiago

Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor  
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

De acordo para emissão de relatório  
em, \_\_/\_\_/\_\_

\_\_\_\_\_  
Relator

Mfg/mvt1037-7